

## Liminar de Suspensão da Exequibilidade da Sentença Arbitral. Cessão de Direitos de Importação. Ação Declaratória de Nulidade de Sentença Arbitral

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Poder Judiciário

Seção de Direito Privado

25ª Câmara

Registro: 2012.0000397747

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0148388-25.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante Austria Importadora Ltda., são agravados Antonio Carlos Villela Sequeira e Off Rush Importadora e Exportadora Ltda.

Acordam, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “Negaram provimento ao recurso. V. U.”, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores Sebastião Flávio (Presidente) e Marcondes D’Angelo.

São Paulo, 13 de Agosto de 2012.

Hugo Crepaldi  
Relator  
Assinatura eletrônica

Agravo de Instrumento nº 0148388-25.2012.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravantes: Austria Importadora Ltda.

Agravados: Antônio Carlos Villela Sequeira e Off Rush Importadora e Exportadora Ltda.

Voto nº 3849

### AGRADO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL

Insurgência contra decisão que indeferiu tutela antecipada visando à suspensão do cumprimento da sentença arbitral. Decisão que não merece reparos. Ausência de prova inequívoca da existência de nulidades da

sentença arbitral. Considerando esta cognição sumária, não se constataram nulidades manifestas do procedimento arbitral, razão pela qual ausente o requisito da verossimilhança necessário à concessão do pedido liminar. Ademais, não foram demonstrados atos constitutivos ou de alienação do patrimônio da agravante, o que impede o reconhecimento do perigo de dano irreparável. Art. 585, § 1º, do CPC que veda o óbice à execução apenas pelo ajuizamento de ação que vise a discutir o título executado. Negado provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Austria Importadora Ltda., nos autos da ação declaratória de nulidade da sentença arbitral, que move em face de Antônio Carlos Villela Sequeira e Off Rush Importadora e Exportadora Ltda., objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dr. Anderson Cortez Mendes, que indeferiu o pedido liminar de suspensão da exequibilidade da sentença arbitral que está sendo objeto de processo de execução em trâmite perante a 38ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital.

Sustenta o agravante a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Assim, a verossimilhança restou demonstrada diante da exposição das causas de nulidade da sentença arbitral, que deixou de respeitar princípios constantes do art. 21 da Lei de Arbitragem, bem como foi *citra petita*, pois não enfrentou todos os pedidos formulados. Ademais, aduz que há *periculum in mora* porque o prosseguimento da execução poderá acarretar na constrição judicial de seus bens, o que, por sua vez, pode gerar danos ainda maiores, como falência da empresa, demissão de funcionários, entre outros.

Recurso tempestivo, acompanhado de documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 1135).

Dispensadas as informações e a contraminuta (vez que ainda não citados os réus), os autos foram encaminhados à mesa.

É o relatório.

O Agravo de Instrumento foi interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dr. Anderson Cortez Mendes, que indeferiu o pedido liminar de suspensão da exequibilidade da sentença arbitral que está sendo objeto de processo de execução em trâmite perante a 38ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital.

Segundo se depreende da leitura dos autos, as partes firmaram um contrato de cessão de direitos exclusivos de importação e comercialização de produtos das marcas KTM e HUSABERG, o qual previa quatro etapas para o adimplemento total: (i) assinatura do instrumento; (ii) aprovação da documentação técnica necessária, o que seria feito por uma empresa especializada; (iii) aquisi-

ção de estoques de produtos; e (iv) assinatura de novo contrato de importação entre os agravados e a KTM (fls. 103/108). Ao final de cada etapa, os agravados se obrigaram a pagar U\$ 500.000,00 a título de contraprestação.

Apesar de cumpridas as duas primeiras etapas, as duas últimas restaram em aberto e as partes não entraram em um consenso quanto ao real motivo do descumprimento, imputando-se reciprocamente a culpa contratual.

Tendo em vista a previsão contratual de cláusula compromissória, instaurou-se um painel arbitral para solucionar o impasse. E, ao final do processo arbitral, concluiu-se pela culpa recíproca das partes, notadamente porque o cumprimento das duas últimas etapas exigia cooperação para que fosse possível o adimplemento, o que deixou de ser observado pelas partes.

Assim, a sentença arbitral declarou a rescisão do contrato e determinou o retorno das partes ao *status quo* existente antes da celebração do negócio jurídico, o que implicou na condenação da agravante a devolver os U\$ 1.000.000,00 recebidos pelo cumprimento das duas primeiras etapas. Formou-se, então, um título executivo judicial nesse ponto, que está sendo objeto de cumprimento de sentença no processo nº 583.00.2012.155119-3, em trâmite perante a 38ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo.

Ato contínuo, a agravante ajuizou ação declaratória de nulidade da sentença arbitral, alegando, em síntese, que houve inobservância de princípios constitucionais como o do contraditório e do livre convencimento motivado, bem como a sentença arbitral foi *citra petita*, o que permite a declaração judicial de nulidade da arbitragem, nos termos do artigo 33, incs. VIII e V, da Lei nº 9.307/1996. Em caráter liminar, requereu a suspensão da exequibilidade da sentença arbitral, o que foi indeferido pelo Juízo *a quo* sob o seguinte fundamento:

“Com efeito, em que pese evidenciado o risco de dano irreparável, não ficou demonstrada a verossimilhança das alegações da parte requerente, ao menos antes da triangularização da relação jurídico-processual, diante do conjunto probatório colacionado aos autos. De fato, em juízo de cognição sumária, não se identifica vício na sentença arbitral apto a afastar a exequibilidade. Diante do exposto, ausentes os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, *indefiro* o pedido liminar” (fls. 1127).

Contra essa decisão insurge-se a agravante por meio da interposição do presente recurso. Reitera as razões expostas em Primeiro Grau, defendendo estarem demonstrados os requisitos da prova inequívoca da verossimilhança e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

A decisão atacada não merece reforma.

A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional encontra previsão no ordenamento processual no art. 273 do Código de Processo Civil, o qual exige a presença dos requisitos necessários e cumulativos: prova

inequívoca do direito alegado, a verossimilhança das alegações e a demonstração de dano de reparação difícil ou insuscetível.

Sobre o tema, ensina Humberto Theodoro Júnior:

“Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial.

Além disso, o juiz para deferi-la deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa.” (In *Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. I, 2011, p. 379).

Com o intuito de demonstrar a prova inequívoca de suas alegações, a agravante instruiu o recurso com cópias de todo o procedimento arbitral, visando a evidenciar as nulidades arguidas.

Ocorre que, por meio dessa cognição superficial sobre o tema – frise-se que o mérito acerca da nulidade da arbitragem ainda será objeto de cognição exauriente em Primeiro Grau não é possível se extrair manifestas nulidades do procedimento arbitral, capazes de suspender a eficácia do título executivo judicial que é a sentença arbitral (art. 475-N, inc. IV, do Código de Processo Civil).

Nesse ponto, vale esclarecer que a intervenção judicial no processo arbitral se dá de maneira bastante restrita, somente nas hipóteses taxativas a que se refere o art. 33 da Lei de Arbitragem. Como é cediço, a Lei nº 9.307/1996 concedeu jurisdicionalidade à arbitragem, conferindo a ela “os mesmos efeitos da sentença proferida pelo órgão do Poder Judiciário” (art. 31 da Lei nº 9.307/1996).

Nítido o intuito do legislador de resguardar a autoridade e a segurança jurídica das decisões arbitrais, impedindo que o Judiciário reaprecie o seu mérito e, assim, deslegitime a força das resoluções estabelecidas por meio do processo arbitral.

Nesses termos, como bem ressaltou o E. Des. Tasso Duarte de Melo, “a ação anulatória da sentença arbitral é medida excepcional de controle judicial das decisões tomadas por meio de arbitragem. As hipóteses previstas no art. 32 da Lei nº 9.307/1996 são taxativas e não se permite que o Judiciário adentre no mérito da controvérsia justamente para dotar de maior segurança jurídica a arbitragem, prestigiando a autonomia da vontade das partes” (TJSP – Agravo de Instrumento nº 0025150-66.2012.8.26.0000 – 12ª Câmara de Direito Privado – Des. Rel. Tasso Duarte de Melo – deram provimento – Julgamento: 30.05.2012).

Acerca do requisito de existência de prova inequívoca para antecipação dos efeitos da tutela, destaca Cássio Scarpinella Bueno:

“O melhor entendimento para a expressão ‘prova inequívoca’ é o de tratar-se de prova robusta, contundente, que dê, por si só, a maior margem de segurança possível. [...] O que interessa, pois, é que o adjetivo ‘inequívoca’ traga à prova produzida, qualquer que ela seja, e por si só, segurança suficiente para o magistrado decidir sobre os fatos e as consequências jurídicas que lhe são apresentados” (in *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. 2. ed. Saraiva, 4. v., p. 32)

Disso decorre a conclusão de que as exigências para deferimento de uma tutela antecipada em sede de ação declaratória de nulidade devem ser apreciadas com ainda maior rigorosidade, fazendo-se necessária prova inequívoca de manifesto *error in procedendo* no decorrer do processo arbitral.

E fato é que a verossimilhança não pode ser depreendida com a necessária segurança para que seja concedida a liminar.

De um lado, a agravante alega inobservância, pelo processo arbitral, dos princípios do contraditório e do livre convencimento motivado. Todavia, a leitura das cópias do procedimento arbitral revela que foram conferidas todas as oportunidades de manifestação das partes, bem como garantida toda a produção de provas tal como requereram os envolvidos.

Em verdade, as próprias razões do agravo parecem revelar o intuito de reapreciação do mérito da decisão arbitral que, segundo alegam, está “totalmente divorciada do conjunto probatório carreado aos autos pela Agravante” (fls. 17).

Entretanto, ainda em caráter de cognição superficial, não se pode afirmar a existência de prova inequívoca de violação do princípio do contraditório e do livre convencimento motivado. A sentença arbitral, sem que se entre em seu mérito, certamente está fundamentada e houve observância no decorrer do procedimento do princípio do contraditório, tendo as partes as mesmas oportunidades de influenciarem na formação da convicção dos árbitros.

Da mesma maneira, a cognição exercida em sede deste Agravo não revela a existência de sentença arbitral *citra petita*. Isso porque, feita uma comparação entre os pedidos que a agravante alega não terem sido apreciados (danos referentes à transferência de *know how* de importação, danos decorrentes do banimento da empresa agravante da lista de importadores e danos morais) e a matéria decidida pela sentença arbitral, vê-se que esta expressamente afastou tais pedidos, ao julgar “improcedente o pedido de condenação dos Requerentes ao pagamento de indenização no valor de US\$ 1.000.000,00 pela perda de importação KTM no Brasil; improcedente o pedido de indenização por prejuízos experimentados pela Austria em razão da perda dos direitos de se tornar revendedora KTM; julgar improcedente o pleito de indenização por danos morais” (fls. 1122).

Assim, ausente prova manifesta de *error in procedendo* do processo arbitral, o que, por si só, já impede a concessão da liminar.

Além disso, questionável a presença do *periculum in mora*. O cumprimento de sentença está ainda em fase inicial, sem que a agravante tenha demonstrado momento processual de iminente constrição judicial ou alienação de bens que comprometam a estabilidade das relações comerciais da empresa agravante.

E, por fim, merece destaque o que dispõe o art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual “a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução”. Assim, o simples ajuizamento da ação anulatória é insuficiente para obstar os atos executivos decorrentes do cumprimento do título executivo judicial.

Esse sentido convergente, destacam-se as seguintes decisões deste Tribunal:

AÇÃO ANULATÓRIA AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENDER A EFICÁCIA EXECUTÓRIA DA SENTENÇA ARBITRAL – IMPOSSIBILIDADE – DIREITO DO CREDOR DE PROMOVER O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM RELAÇÃO À DECISÃO ARBITRAL (585, § 1º, DO CPC) – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP – Agravo de Instrumento nº 0250475-93.2011.8.26.0000 – 8ª Câmara de Direito Privado – Des. Rel. Theodoreto Camargo – deram provimento – Julgamento: 07.03.2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA ANTECIPADA – RECURSO CONTRA DECISÃO QUE SUSPENDEU A EFICÁCIA DE SENTENÇA ARBITRAL – FALTA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES – ART. 32 DA LEI Nº 9.307/1996 – MATÉRIA QUE APARENTEMENTE DIZ RESPEITO AO PRÓPRIO MÉRITO DA DECISÃO DO JUÍZO ARBITRAL – ADEMAIS, DIREITO DO CREDOR DE PROMOVER O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL – ART. 585, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP – Agravo de Instrumento nº 0109972-22.2011.8.26.0000 – 6ª Câmara de Direito Privado – Des. Rel. Paulo Alcides – deram provimento – Julgamento: 25.08.2011)

Agravo de Instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da eficácia executória da sentença arbitral. Impossibilidade diante da ausência de verossimilhança das alegações e do direito do credor de promover o cumprimento de sentença em relação à decisão arbitral (art. 585, § 1º do CPC). Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP – Agravo de Instrumento nº 0493824-02.2010.8.26.0000 – 32ª Câmara de Direito Privado – Des. Rel. Francisco Occhiuto Júnior – negaram provimento – Julgamento: 17.03.2011)

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Hugo Crepaldi  
Relator